



CARTILHA DE DIREITOS DAS  
**TRABALHADORAS**

**DOMÉSTICAS**



# SUMÁRIO

1. **Apresentação**
2. **Quem são as trabalhadoras domésticas no Brasil?**
3. **A conquista de direitos é fruto da luta sindical**
4. **A Constituição Federal e o trabalho doméstico**
5. **Quais são os direitos do(a) trabalhador(a) doméstico(a)?**
6. **E se não cumprirem meus direitos, a quem devo recorrer?**

## Referências



# CARTILHA DE DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

## **DOCENTES:**

Guilherme Perez Cabral - Professor da Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito

Waleska Miguel Batista - Professora da Graduação em Direito e Coordenadora do Centro de Estudos Brasileiros e Afro-Brasileiros "Dra. Nicea Quintino Amauro".

Paola Fernanda Silva Mineiro - Advogada orientadora do Núcleo de Ensino Clínico em Direitos Humanos

## **GRADUANDOS EM DIREITO PELA PUC-CAMPINAS:**

Carlos Salgado

Jamilli Jui Barboza

Lara Fernandes de Almeida Oliveira

Luíze Maria Pacheco de Carvalho

## **PÚBLICO-ALVO:**

Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas, Paulínia, Valinhos, Sumaré e Hortolândia



# APRESENTAÇÃO

O trabalho doméstico possui uma enorme importância social, tendo como papel imprescindível a reprodução da força de trabalho e o bem-estar das pessoas. O objeto do trabalho doméstico é o cuidado das crianças, dos idosos, além da limpeza e organização da casa.

Vivemos em um **Estado Democrático de Direito** e construir uma sociedade livre, justa e solidária significa a defesa de um pensamento que promova a inclusão social.

Esta Cartilha é um produto do Projeto Temático “Racismo, sexismo e reprodução social”, desenvolvido em atuação conjunta do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) com o Núcleo de Ensino Clínico em Direitos Humanos (NECDH), ambos vinculados à Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais da PUC-Campinas. Além disso, este produto também foi revisado pelo Sindicato das Trabalhadoras Domésticas de Campinas, Paulínia, Valinhos, Sumaré e Hortolândia.



# QUEM SÃO AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL?

Com a Modernidade, o Estado toma novas formas sociais, a tal ponto que o capitalismo, como novo modo de produção, organiza as relações sociais. A Escravidão Negra é adotada como novo modo de produção, de maneira que os trabalhos domésticos no Brasil escravocrata eram executados por pessoas escravizadas negras e indígenas.

Com a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, após as lutas das pessoas escravizadas e dos abolicionistas, nota-se que as pessoas negras foram destinadas a espaços de subalternidade. Para as mulheres, restaram apenas os trabalhos domésticos, sendo negadas outras oportunidades de trabalho e emprego.

O espaço doméstico, desde então, permanece feminino e negro. Dados do 4º trimestre de 2022 da PNAD Contínua apontam que, de 5,8 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, 91,4% são mulheres, e, dessas, 67,3%, ou mais da metade de mulheres negras (DIEESE, 2022). Ou seja, o trabalho doméstico é uma atividade eminentemente feminina, realizada, em sua maioria, por mulheres negras, pobres e de baixa escolaridade. Em 2023, o Brasil tinha 6,08 milhões de empregados domésticos, sendo 5,539 milhões mulheres (91,1%), e apenas 540 mil homens (8,9%) (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

É importante destacar que o registro em carteira existe desde 1972, porém os dados da PNAD de 2023 mostram que menos de 30% das trabalhadoras têm carteira assinada (Ministério do Trabalho e Emprego, 2024). Além disso, o rendimento médio era de R\$ 1.132 em 2022, ou seja, menos que o salário mínimo da época (DIEESE, 2023), configurando duas violações comuns, pagamento abaixo no salário mínimo legal e ausência de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

É desse lugar que o Sindicato luta por igualdade de direitos trabalhistas, de gênero e raça, contra o racismo, machismo e classismo.

# A CONQUISTA DE DIREITOS É FRUTO DA LUTA SINDICAL

A luta e a organização das trabalhadoras domésticas existem há mais de 80 anos no Brasil, mas, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que o trabalho doméstico passou a ser considerado uma profissão. O trabalho doméstico é historicamente desvalorizado e ausente de proteção jurídica. A busca por valorização e igualdade perante as demais categorias profissionais, levada pela luta das trabalhadoras domésticas, foi pautada por Laudelina de Campos Melo, que, em 1936, fundou a primeira Associação de Domésticas em Santos/SP. E, em 1961, Dona Nina, como era chamada, criou a segunda associação das domésticas enquanto morou em Campinas. Porém, no período da Ditadura Militar no Brasil, a organização sofreu perseguição, fechando em 1964. Somente em 1983 foi reativada, com apoio da Pastoral Operária e de outras pastorais de Campinas. Depois, essa e outras associações conseguiram pressionar instituições e parlamentares durante o processo constituinte, resultando na conquista de alguns direitos dispostos no art.7º da Constituição Federal. Com isso, foi possível que a antiga Associação viesse a se constituir enquanto Sindicato, assim, a Associação de Trabalhadoras Domésticas de Campinas foi transformada em Sindicato no dia 20 de novembro de 1988.





Ainda nessa perspectiva por equiparação de direitos, o Sindicato de Campinas e a Organização Nacional das Domésticas levaram para a Organização das Nações Unidas a necessidade de equiparar direitos entre os demais trabalhadores com a categoria das trabalhadoras domésticas. Essa mobilização conduziu a **99ª Conferência da OIT - Genebra - 2010**, que aprovou a Resolução 189, que garante o direito, em sua plenitude, para as domésticas. Por isso, o Brasil foi obrigado a elaborar uma Emenda Constitucional, sendo encaminhada a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 14 de dezembro de 2012, popularmente conhecida como “PEC das Domésticas”, que foi aprovada por unanimidade nas duas casas do Congresso Nacional. Entretanto, a promulgação da emenda ainda sofreu imensa pressão da sociedade, principalmente por parte dos empregadores, que estavam insatisfeitos com o aumento de custos em decorrência da ampliação de direitos. Com isso, foi apresentado, pelo Senador Romero Jucá, o Projeto de Lei nº 224 de 2013, para análise minuciosa das peculiaridades da profissão e para aperfeiçoar a proposição legislativa. Por fim, após diversas revisões e alterações, foi finalizado o que passou a denominar-se Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Assim, em seu art. 1º, define empregado doméstico como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal à pessoa ou família no âmbito residencial por mais de dois dias por semana. Um ponto importante a ser destacado é que a Lei que permite o fracionamento do salário no trabalho em regime de tempo parcial. Isso é prejudicial à categoria, que deixa de ter a seguridade social, pois o INSS não aceita conceder benefício de aposentadoria e outros a quem recolhe menos de um salário-mínimo. Essa norma criou um verdadeiro microssistema jurídico de regulação e proteção do trabalho doméstico no Brasil.

# A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 72, poucos eram os direitos assegurados às trabalhadoras domésticas no Brasil, o que resultava em insegurança jurídica, desigualdade e injustiça. A promulgação dessa emenda representou um marco histórico ao equiparar as domésticas a outros trabalhadores, garantindo-lhes direitos fundamentais e reconhecendo a importância de seu trabalho.

Em 2013, a Emenda Constitucional nº 72, originada a partir da “PEC das Domésticas”, cuja relatora foi a Deputada Benedita da Silva, foi aprovada, estendendo uma série de direitos trabalhistas às empregadas domésticas, que antes eram negados. Confira abaixo os principais direitos das trabalhadoras domésticas, conforme o conjunto de leis que disciplinam a profissão, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 150/2015.





# QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DIREITOS DA TRABALHADORA DOMÉSTICA?

## ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

**Está na lei:** art. 29 da CLT

**Explicação:** o empregador, ou seja, o patrão, deve assinar a carteira de trabalho em até 5 (cinco) dias úteis.

## FÉRIAS

**Está na lei:** art. 130 da CLT

**Explicação:** todo empregado que trabalhou pelo período de 12 meses tem o direito de ter férias, seguindo as seguintes regras:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

O art. 17 da Lei Complementar dispõe sobre o direito a férias anuais remuneradas de trinta dias. O parágrafo 2º desse artigo prevê a possibilidade de o período de férias ser fracionado em dois, sendo um deles, no mínimo, 14 dias corridos. Ademais, de acordo com o parágrafo 3º, é facultado ao empregado converter um terço de suas férias em abono pecuniário.



# FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

**Está na lei:** art. 21 da Lei Complementar N° 150, de 1° de junho de 2015, e Lei 8.036/90

**Explicação:** o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado como uma alternativa que se tinha da estabilidade no emprego. É um fundo a que todo trabalhador tem direito, nele é depositado mensalmente uma porcentagem da remuneração do trabalhador.

É obrigatoriedade do empregador depositar, todos os meses, 3,2% do salário (incluindo horas extras e adicionais salariais) do empregado na conta do FGTS, na Caixa Econômica Federal, além de recolher a indenização compensatória, **para casos de demissão sem justa causa ou por culpa recíproca.**

**Importante:** o empregado doméstico não tem direito ao abono do PIS, pois essa contribuição não deve ser recolhida pelo empregador doméstico.



# ADICIONAL NOTURNO

**Fundamento:** art. 14 § 2º da LC 150/15

**Explicação:** o trabalho noturno compreende o horário das 22h às 5h, e deverá ser remunerado em pelo menos 20% a mais que a hora diurna.

# VALE-TRANSPORTE

**Está na lei:** Art.4 da Lei 7.418/85

**Explicação:** só pode ser descontado no máximo 6% do seu salário base para ter o benefício do vale-transporte.

# DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

**Está na lei:** art. 67 da CLT e art. 16 da Lei Complementar 150/2015

**Explicação:** é assegurado a toda trabalhadora um descanso remunerado de pelo menos 24 horas por semana, de preferência aos domingos.

Art. 16 da Lei Complementar 150/2015 prevê como direito do empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado nos feriados.

# JORNADA DE TRABALHO

**Está na lei:** art. 2º da Lei Complementar 150/2015

**Explicação:** trata-se do período de tempo em que a empregada doméstica presta serviços ou permanece à disposição do empregador em um período de 24 horas. O direito à jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais está previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 150. É permitida a compensação das horas mediante acordo entre empregado e empregador.

# HORA EXTRA

**Está na lei:** art. 2º §1º da Lei Complementar 150/2015

**Explicação:** todas as horas excedentes deverão ser pagas como extras. A Lei estabelece o limite máximo de 2 horas extras diárias e ainda prevê uma remuneração, no mínimo, 50% superior ao valor da hora normal pela hora extraordinária trabalhada, isto é, realizada fora do horário normal de trabalho.

# SALÁRIO-MÍNIMO

**Está na lei:** art. 7º, Inciso IV da Constituição Federal

**Explicação:** trata-se do valor mínimo que deve ser pago a todos os trabalhadores. Esse valor tem reajustes periódicos e valor mínimo é válido em todo o país.

# BANCO DE HORAS

**Está na lei:** art. 11, §3º, da Lei Complementar 150/2015.

**Explicação:** trabalhador doméstico que acompanhar o empregador em suas viagens deverá pagar 25% a mais do salário-hora pago normalmente. Poderá ser convertido o pagamento dessas horas extras em banco de horas, a critério do trabalhador.

# TEMPO MÍNIMO DE DESCANSO ENTRE DUAS JORNADAS (INTERVALO INTRAJORNADA)

**Está na lei:** art. 15 da Lei Complementar 150/2015

**Explicação:** o tempo entre o fim do expediente e o começo do outro dia de trabalho deve ser de pelo menos 11 horas seguidas, sendo esse o tempo mínimo de descanso entre as jornadas.

# TEMPO PARA REFEIÇÃO (INTERVALO INTRAJORNADA)

**Está na lei:** art. 13 da Lei Complementar 150/2015

**Explicação:** é obrigatório conceder um intervalo de repouso ou alimentação durante o trabalho, com duração de pelo menos 1 hora, podendo chegar até 2 horas. Esse intervalo pode ser reduzido para 30 minutos mediante acordo por escrito entre o empregador e o empregado.

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Está na lei:** art. 20 da Lei Complementar 150/2015

**Explicação:** garante que os trabalhadores domésticos tenham direito à seguridade social, incluindo aposentadoria, auxílio-doença e outros benefícios previdenciários.

# SEGURO-DESEMPREGO

**Está na lei:** art. 22 e 26 da Lei Complementar 150/2015

**Explicação:** toda trabalhadora doméstica que for dispensada sem justa causa pode receber o seguro-desemprego no valor de um salário mínimo por até três meses.



# E SE NÃO CUMPRIREM MEUS DIREITOS, A QUEM DEVO RECORRER?

Se você mora nas cidades de Campinas, Paulínia, Valinhos, Sumaré e Hortolândia, deve entrar em contato com o Sindicato das trabalhadoras domésticas de Campinas e região.

**CNPJ:** 54.152.285/0001-05

**Código Sindical:** 98929

**Endereço:** Rua Ataulfo Alves, 396, Castelo Branco. Campinas - SP.

**Telefone:** (19) 32291377

**Whatsapp:** (19) 994940919

**Email:** [sinddomcampinas@yahoo.com.br](mailto:sinddomcampinas@yahoo.com.br)

**Site:** <https://sinddomcampinas.wordpress.com/>

**Instagram:** [sindtd.domesticos.campinas](https://www.instagram.com/sindtd.domesticos.campinas)



# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, Tamaya Luna Publio. **Trabalho Doméstico No Brasil: Da Escravidão À Lei Complementar N° 150/2015. Retratos De Um Ordenamento Jurídico Omisso E Desigual.** Universidade Federal Da Bahia Faculdade De Direito Programa De Pós-Graduação em Direito. Salvador, 2021.

DIEESE. **TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.** Disponível em:  
<https://www.dieese.org.br/Infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html> . Último acesso em 18 abr 2024.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua.** Brasília, 2019.  
Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538> . Último acesso em 18 abr 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Emprego doméstico no Brasil é formado por mulheres.**  
Disponível em:  
<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/emprego-domestico-no-brasil-e-formado-por-mulheres#:~:text=Em%20dezembro%20de%202019%2C%20o,em%202023%20s%C3%A3o%204.614%20milh%C3%B5es.> Último acesso em 18 abr 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **CARTILHA SOBRE TRABALHADOR(A) DOMÉSTICO(A) CONCEITOS, DIREITOS, DEVERES E INFORMAÇÕES SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO.** Disponível em:  
[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_234454.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_234454.pdf). Último acesso em 18 abr 2024.



The background of the image consists of numerous thin, radiating lines in various shades of red and orange, creating a sunburst or fan-like effect that originates from the bottom center and spreads outwards.

**PUC**  
CAMPINAS